



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720349/2020-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente MARIA LUIZA KULITCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, desde que observada a legislação tributária e estejam devidamente comprovados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 32/37), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, ano-calendário de 2016.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 33/35, procedeu-se à glosa sobre as deduções indevidamente informadas pela contribuinte a título de dependente, no valor de R\$ 2.275,08 (relativa à João Alexandre Kulitch Marques, por falta de apresentação de documentação), bem como a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 3.561,50 (por falta de apresentação de documentação relativa ao Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda), e por fim, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 3.172,22 (por falta de apresentação de documentação relativa a Petróleo Brasileiro S.A. – valores de R\$ 2.244,76 e R\$ 927,46)

Após a revisão, foi apurado o saldo de IRPF a Restituir Ajustado no valor de R\$ 4.170,94.

Regularmente cientificada da Notificação na data de 21/01/2020 (fl 59), a contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 19/02/2020 (fls 02/05), onde discorda da glosa efetuada sobre todos os gastos declarados, inclusive requerendo a alteração da despesa médica informada com Petrobrás do valor inicial de R\$ 2.244,76 para R\$ 3.172,22, tendo em vista o comprovante ora apresentado aos autos.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 07/31 visando a elidir o crédito apurado.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/09/2021 (fls. 81), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2021, questionando apenas a glosa de despesas com instrução.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio apenas a infração referente a glosa de despesas com instrução.

Nos termos do art. 81 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são passíveis de dedução as despesas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, a ver:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

O contribuinte anexou ao seu recurso documentos que comprovam o pagamento das despesas com instrução de seu dependente, razão pela qual a infração deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny